

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**O EMPREGADOR COMO SUJEITO HETEROGÊNEO NA  
REFORMA TRABALHISTA:  
(in)existência de limites entre microempreendedor individual rural e  
classe-que-vive-do-trabalho**

**OURO PRETO**

**2019**

RAYANE LORENA ARAÚJO MAIA

**O EMPREGADOR COMO SUJEITO HETEROGÊNEO NA  
REFORMA TRABALHISTA:  
(in)existência de limites entre microempreendedor individual rural e  
classe-que-vive-do-trabalho**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título em Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Flávia Souza Máximo Pereira

**OURO PRETO**

**2019**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Nome do autor: Rayane Lorena Araújo Maia

Título do trabalho: O EMPREGADOR COMO SUJEITO HETEROGÊNEO NA REFORMA TRABALHISTA: (in)existência de limites entre microempreendedor individual rural e classe-que-vive-do-trabalho

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - UFOP  
Professora Mestre Jéssica Holl - UFOP  
Mestrando Rainer Bomfim - UFOP

Versão final

Aprovado em 04 de dezembro de 2019

De acordo

Professor (a) Orientador (a) Flávia Souza Máximo Pereira



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 24/12/2019, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0030207** e o código CRC **86B580D5**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.204269/2019-79

SEI nº 0030207

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## RESUMO

A presente pesquisa jurídico-teórica versa sobre a necessidade de tratamento jurídico diferenciado para o microempreendedor individual rural em âmbito processual trabalhista, com ênfase nos institutos da justiça gratuita e do depósito recursal, tendo em vista as novas normas estabelecidas pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista). Pretende-se investigar, mediante a vertente jurídico-sociológica, se com a alteração legislativa que estabeleceu a redução do depósito recursal e o benefício da justiça gratuita para este tipo de empregador, se o princípio da igualdade material é efetivado na seara processual laboral. O microempreendedor individual rural, notavelmente, possui uma vulnerabilidade econômica, social e técnica que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador que do capitalista. O tratamento protetivo diferenciado dado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 123/06 têm em vista características próprias do microempreendedor individual rural, que possui estruturas reduzidas e atividades simplificadas, nas quais a forma como se explora o trabalho envolve efetivamente a participação dos próprios empresários. Nesse sentido, verifica-se que o microempreendedor individual rural faz parte da classe-que-vive-do-trabalho, na medida em que também vende seu próprio labor para a sua sobrevivência, necessitando, portanto, de um tratamento jurídico diferenciado no Direito Processual do Trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17). Microempreendedor individual rural. Classe-que-vive-do-trabalho.

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL E SUAS ESPECIFICIDADES</b>	<b>9</b>
2.1 Conceito jurídico de microempreendedor individual rural	9
2.2 MEI rural: inexistência de limites com a classe-que-vive-do-trabalho	11
<b>3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO EMPREGADOR MEI RURAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO</b>	<b>17</b>
3.1 Tratamento jurídico do MEI rural antes da Reforma Trabalhista (Lei 5.584/70) no tocante à justiça gratuita e ao depósito recursal	17
3.2 Tratamento jurídico do MEI rural após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) no tocante à justiça gratuita e ao depósito recursal	20
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>25</b>
<b>5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O microempreendedor individual rural é caracterizado por uma vulnerabilidade econômica, técnica e social que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador que do capitalista. O tratamento jurídico diferenciado dado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos artigos, 170, IX<sup>1</sup> e 179<sup>2</sup>, assim como pela Lei Complementar (LC) 123/06, alterada pela LC 128/08, referem-se às características próprias do microempreendedor individual, que possui estruturas reduzidas e atividades simplificadas, nas quais a forma como se explora o trabalho envolve efetivamente a participação dos próprios empresários.

Em relação a esta vulnerabilidade, foi promulgada a LC nº 155/16, que trouxe alterações importantes na LC 123/06, para incentivar o micro empreendedorismo rural. Assim, desde 2016, quem atua em indústrias, comércio ou prestação de serviços com atividades de pesca, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, produção agrícola, animal ou extrativa vegetal pode se formalizar como microempreendedor individual rural.<sup>3</sup>

A atividade rural já estava prevista na LC 123/06, mas somente nas categorias de microempresa, que é aquela que obtém receita bruta de até R\$ 360 mil por ano, e empresa de pequeno porte, que fatura entre R\$ 360 mil e R\$ 4,8 milhões no ano. Com a LC 155/16, produtores rurais que faturam até R\$ 81 mil por ano puderam se tornar microempreendedores individuais.

Esta hipossuficiência do microempreendedor individual rural, reconhecida nas referidas legislações, o diferencia dos grandes empregadores, tornando-o mais próximo da classe-que-vive-do-trabalho<sup>4</sup>, na medida em que este empregador também vende seu próprio labor para a sua sobrevivência, o que gera reflexos na seara processual trabalhista.

---

<sup>1</sup> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (...)" (BRASIL, 1988)

<sup>2</sup> "Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> Considera-se microempreendedor individual, nos termos dos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um microempreendedor individual, é necessário faturar no máximo até R\$ 81.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Tais empregadores podem manter no máximo um empregado.

<sup>4</sup> Em oposição à modernidade, na contemporaneidade a classe trabalhadora não se restringe somente aos trabalhadores produtivos e nem apenas aos trabalhadores manuais diretos, mas incorpora a totalidade do

Tendo em vista esta especificidade, a Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) inseriu alterações significativas no tratamento jurídico do empregador microempreendedor individual, o que inclui o rural, em âmbito processual, particularmente em relação aos institutos da justiça gratuita e do depósito recursal.

No artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que há a redução (ou isenção, no caso do beneficiário da justiça gratuita) do depósito recursal<sup>5</sup> para as entidades previstas no parágrafo 9<sup>o</sup>, pode ser vista como a aplicabilidade do princípio da igualdade material na seara processual trabalhista entre os empregadores, que são compostos por entidades heterogêneas, a exemplo do microempreendedor individual rural, que possui sua hipossuficiência refletida na esfera processual.

Diante deste contexto, considerando que o microempreendedor individual rural necessita de tratamento jurídico diferenciado, em razão da vulnerabilidade que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador que do capitalista, questiona-se, se com as alterações estabelecidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), no tocante à redução do depósito recursal e o benefício da justiça gratuita para este tipo específico de empregador, se o princípio da igualdade material será efetivado para ambas as partes no Direito Processual do Trabalho.

A relevância do tema justifica-se pela recente aprovação da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que estabelece normas processuais diferenciadas para o microempreendedor individual rural, nos termos do novo art. 899 da CLT, impondo a redução do depósito recursal para este tipo de empregador e concedendo sua isenção no caso de beneficiário da justiça

---

trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário para valorizar o capital, o que inclui os terceirizados, os informais, os falsos autônomos, os desempregados, os denominados improdutivos, entre tantos outros que produzem mais-valia, formando a classe-que-vive-do-trabalho, nos termos dos sociólogos

Ricardo Antunes e Giovanni Alves (2004). Discorda-se dos autores quando estes, em primeiras definições, não incluíam os microempresários na classe-que-vive-do-trabalho, pois tal exclusão, remete-se a um apego a categorias sociológicas desenhadas na modernidade, que precisam ser ressignificadas, o que não implica neutralizar o conflito entre capital e trabalho. O microempresário no capitalismo contemporâneo também vive da venda da sua força de trabalho, na medida em que é engolido por grandes multinacionais flexíveis que atuam em concorrência transnacional, pulverizando a precarização das relações de trabalho para baratear custos de produção.

<sup>5</sup> O depósito recursal, previsto no artigo 899 da CLT, é um pressuposto objetivo de admissibilidade de recursos no âmbito do direito processual trabalhista, sendo requisitado, em regra, para interposição de recurso ordinário, recurso de revista, embargos ao TST, recurso extraordinário, agravo de instrumento e recurso ordinário em ação rescisória. Assim, para que uma empresa interponha um recurso e este seja conhecido, efetuar-se-á o pagamento do depósito recursal no prazo daquele, sob pena de deserção.

<sup>6</sup> Art. 899 (...)§ 9<sup>o</sup> O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. § 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial (...) (BRASIL, 2017)

gratuita. A partir da análise desta lei, visa-se verificar se o princípio da igualdade material será efetivado para as partes no âmbito de Direito Processual do Trabalho.

Além da hipossuficiência do microempreendedor individual rural, que o distancia de grandes empregadores, deve-se destacar que boa parte do desenvolvimento econômico brasileiro vem do campo, o que demonstra a relevância da discussão e da necessidade de dar tratamento jurídico diferenciado para este tipo de empregador na seara processual trabalhista.

A vertente metodológica a ser adotada na pesquisa é a jurídico-sociológica, no sentido elaborado por Gustin e Dias (2013, p. 22), pois visa-se compreender a relação dos fenômenos sociológicos e o fenômeno jurídico, uma vez que a pesquisa não se preocupa apenas com a eficiência das relações normativas, mas com sua eficácia e efetividade.

O setor de conhecimento será de caráter interdisciplinar, pois há articulação entre a disciplina jurídica e outros ramos de estudos conexos, como a sociologia do trabalho. O tipo genérico predominante de investigação será o jurídico-interpretativo, uma vez que a presente pesquisa propõe-se decompor o problema jurídico-normativo do tratamento diferenciado do microempreendedor individual rural na seara processual trabalhista em vários níveis, aspectos e espaços, dialogando com a pluralidade dos fenômenos sociológicos.

Serão dados primários da pesquisa: dados retirados da jurisprudência; dados retirados da legislação. Os dados secundários serão extraídos principalmente da literatura nacional sobre o tema, compreendendo doutrina, artigos de revistas, e legislações interpretadas. O estudo será teórico e será utilizado como procedimento de cunho qualitativo a análise de conteúdo, mediante análise de documentos, legislações e jurisprudências, abordando objetivos e objetos próprios da pesquisa proposta.

A pesquisa será realizada por amostragem intencional, uma vez que seu universo de abrangência será constituído principalmente pelas normas *vigentes* e pela jurisprudência que se remete ao tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual rural na seara processual trabalhista, sem uma investigação do tipo histórico-jurídica. Intenciona-se que os resultados obtidos sejam generalizáveis para o sistema juslaboral brasileiro.

Desse modo, após esta breve introdução, no capítulo segundo será abordado o conceito de microempreendedor individual rural, demonstrando a importância do campo para o crescimento econômico brasileiro. No entanto, ainda que tenha um grande potencial, o Brasil é o oitavo país mais desigual do mundo e quem reside em área rural em regra encontram-se na linha de extrema pobreza. Neste sentido, foi criada a categoria do MEI Rural

para formalizar o acesso ao mercado destes produtores rurais dando tratamento jurídico diferenciado. Neste mesmo capítulo também será discorrido sobre a inexistência de limites com a classe-que-vive-do-trabalho para o MEI rural, onde versa que a classe-que-vive-do-trabalho são todos que vendem a sua força de trabalho, portando, o microempreendedor individual rural integra está classe trabalhadora, tendo em vista uma vulnerabilidade social, econômica, técnica e jurídica, o aproximando mais da hipossuficiência do trabalhador.

No capítulo terceiro, será analisado o Tratamento Jurídico em âmbito Processual Trabalhista para o empregador MEI rural no que tange aos institutos da justiça gratuita e ao depósito recursal antes e após a Reforma Trabalhista. Antes da Reforma Trabalhista, não existia previsão legal quanto há distinção jurídica para o MEI rural no que consiste ao depósito recursal e à concessão da justiça gratuita. E com a Lei 13.467/17 da Reforma Trabalhista, através do art. 899, parágrafo 9º da CLT, foi reduzido pela metade o valor do depósito para o MEI rural, ficando isento o beneficiário da justiça gratuita.

Neste sentido, a presente pesquisa jurídico-teórica visa investigar as causas e os desdobramentos do tratamento jurídico homogêneo para empregadores de grande porte e o microempreendedor individual rural no Direito Processual do Trabalho e, a heterogeneidade do sujeito empregador, no sentido de dar um tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor rural.

## **2 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL E SUAS ESPECIFICIDADES**

### **2.1 Conceito jurídico de microempreendedor individual rural**

A economia brasileira vem crescendo ao longo dos últimos anos e o país já é classificado como a sétima maior economia do mundo pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) per capita cresceu de R\$ 4,4 mil, em 1995, para R\$ 28,8 mil, em 2015 (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Parte importante desse crescimento econômico brasileiro vem do campo: em 2006, o Valor Bruto da Produção (VBP) rural brasileira foi composto por R\$ 84 bilhões da agricultura patronal e por R\$ 57 bilhões da agricultura familiar (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Apesar desses avanços, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil é o oitavo país mais desigual do mundo (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Segundo dados do Censo realizado pelo IBGE, 46,7% das pessoas na linha de extrema pobreza em 2010 residiam em área rural (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

A agricultura familiar representa o segundo maior grupo em extrema pobreza no Brasil rural, com 756 mil famílias (3,4 milhões de pessoas) extremamente pobres; o primeiro grupo é formado por famílias sem inserção produtiva (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Por essas razões, o desenvolvimento local nos territórios rurais é um tema cada vez mais relevante frente aos processos de transformações do capitalismo (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Estudos sugerem que o maior acesso a mercados, políticas agrícolas, possibilidades de inclusão social e produtiva de pequenos produtores rurais tem como resultado um grande potencial de contribuir para o desenvolvimento local nos territórios rurais (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

A inclusão não passa apenas pela promoção do acesso aos ativos ou a recursos materiais e financeiros, mas também de processos de democratização legal, que libertem os indivíduos da tutela e controle exercido pelas elites agrícolas (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Nesta direção, com o intuito de redução da informalidade e democratização normativa, criou-se a figura jurídica do microempreendedor individual (MEI) por meio da

LC 128/08, que alterou a LC 123/06, e, posteriormente, foi criada a categoria do MEI rural, mediante a LC 155/2016, que inseriu novos dispositivos na LC 123/06.

Considera-se MEI, nos termos dos artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa que trabalha por conta própria, sem sócios, que tenha receita bruta anual de no máximo R\$ 81.000,00 e não tem participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI pode ter um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria.

Já o MEI rural, nos termos do art. 18-A, parágrafo primeiro da LC 123/06, é a pessoa que trabalha por conta própria que atua em atividade industrial, de comércio ou prestação de serviços, com atividades de pesca, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, produção agrícola, animal ou extrativa vegetal. Também se aplicam os mesmos critérios do MEI urbano: limite de receita bruta anual de no máximo R\$ 81.000,00 e vedação de participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI rural também pode ter um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria.

Entre as vantagens oferecidas em ser MEI rural está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais (OLIVEIRA, 2013).

Além disso, o MEI rural, por estar no regime tributário do Simples Nacional, fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL). Paga-se apenas o valor fixo mensal de R\$ 50,90 (comércio ou indústria), R\$ 54,90 (prestação de serviços) ou R\$ 55,90 (comércio e serviços), que é destinado à Previdência Social e ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - ou ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (BRASIL, 2019). Essas quantias são atualizadas anualmente, de acordo com o salário-mínimo. Com essas contribuições, o MEI rural tem acesso a benefícios previdenciários, sem perder a qualidade de segurado especial <sup>7</sup>(OLIVEIRA, 2013).

Estima-se que, no Brasil, em 2016, 17 milhões de trabalhadores rurais que viviam no campo eram informais. A expectativa de criação do MEI rural era facilitar o acesso ao

---

<sup>7</sup> Segurado Especial foi inserido na legislação previdenciária em 1991. O conceito está previsto na Lei nº 8.212/91 no artigo 12º e na Lei nº 8.213/91 no artigo 11º, onde são expostos requisitos que devem ser preenchidos pelos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo trabalhadores rurais que não utilizam mão de obra assalariada permanente e trabalham em regime de economia familiar. Logo, constituem esta categoria: o micro produtor rural; o parceiro; o meeiro; os posseiros; os ribeirinhos; o pescador artesanal.

mercado formal destes pequenos produtores rurais (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Nesse sentido, estudos afirmam que a micro agricultura do MEI tem um forte potencial para o desenvolvimento do país, considerando que a inclusão jurídica do microempreendedor individual rural não visa apenas ganhos financeiros, haja vista que pode romper parte do controle exercido pelas elites rurais na economia e na política, no intuito de ser efetivada uma justiça redistributiva (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Estudos internacionais refletem a relevância das liberdades individuais como pilar central do desenvolvimento (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Portanto, a valorização e formalização dos pequenos agricultores, em particular dos agricultores familiares como dinamizadores das economias locais, é considerado um eixo fundamental de ação (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Desse modo, em razão da importância da democratização normativa do microempreendedor rural, deve-se discutir a inclusão jurídica não somente na seara empresarial e tributária, impondo-se também a discussão do seu acesso à justiça em termos processuais trabalhistas.

Assim, considerando as características específicas do microempreendedor individual rural, demonstraremos a seguir a motivação para seu tratamento jurídico diferenciado em termos processuais trabalhistas, em razão da vulnerabilidade que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador que do capitalista, em um conceito amplificado de classe trabalhadora.

## **2.2 MEI rural: inexistência de limites com a classe-que-vive-do-trabalho**

As interfaces entre trabalho e não-trabalho e a nova importância de atividades não industriais levam sem dúvida a um conceito ampliado de sujeito trabalhador: envolvem o objeto de trabalho, que pode ser material ou imaterial; uma atividade laboral que não somente utiliza o físico e o intelectual, mas também as faces objetivas e subjetivas de cada atividade (PEREIRA, 2017). Assim, pode-se afirmar que a heterogeneidade decorrente da resignificação da classe trabalhadora no capitalismo contemporâneo envolve a articulação de trabalhos urbanos e rurais, materiais e imateriais, conectados pela precarização generalizada (PEREIRA, 2017).

No capitalismo contemporâneo, com o objetivo de aumentar a produtividade, passam a ser exigidos dos trabalhadores valores denominados de empreendedorismo que caracterizam o novo espírito do capitalismo, como autonomia, espontaneidade, mobilidade, colaboração, capacidade rizomática, polivalência, comunicabilidade, disponibilidade, criatividade, intuição visionária, sensibilidade para as diferenças, capacidade de dar atenção à vivência alheia, aceitação de múltiplas experiências e busca de contatos interpessoais (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009).

Esta nova organização do trabalho capitalista possui maior densidade manipulatória do que a estrutura produtiva moderna: há uma captura da subjetividade do trabalhador (PEREIRA, 2007). Conforme Giovanni Alves (2007), não é apenas o “fazer” e o “saber” do trabalhador que são capturados pela lógica do capital, mas sua disposição intelectual-afetiva é mobilizada para cooperar com a lógica da valorização.

O trabalhador é encorajado a pensar proativamente, a encontrar soluções antes que os problemas aconteçam. Cria-se, desse modo, um ambiente de desafio contínuo, de mobilização constante da mente e do corpo do empregado, em que o capital não dispensa, como fez o fordismo, o espírito operário (ALVES, 2007). Conforme o autor:

O processo de “captura” da subjetividade do trabalho vivo é um processo intrinsecamente contraditório, constituído por um jogo de simulações, articulando mecanismos de coerção e de consentimento, que se interage com uma teia de manipulação que perpassa não apenas o local de trabalho, mas as instâncias da reprodução social (2007, p. 188)

Por isso, existem trabalhadores que não se enxergam como tais, ou seja, se consideram microempreendedores individuais, autônomos, sócios, colaboradores, cooperados, em razão da sofisticação com que o capitalismo tardio se utiliza, arditosamente, de certos valores que envolvem a sensação de autogoverno ou independência, para esconder seus verdadeiros traços de exploração (PEREIRA, 2017).

A criação da figura jurídica MEI, apesar de estimular a formalização de alguns trabalhadores, colateralmente, esvazia o emprego protegido mediante o status do capital cultural, que faz com que trabalhadores prefiram ser denominados de "microempreendedores", com mitigação de direitos trabalhistas e previdenciários, do que empregados, com todos os direitos garantidos na CLT (PEREIRA, 2017).

No entanto, deve-se destacar a atenuação da captura da subjetividade quando estamos tratando da figura jurídica do MEI rural no Brasil. Isso porque os domicílios com tais

trabalhadores são essencialmente pobres, conforme pesquisa realizada em 2017 pela Universidade Federal de Goiás (UFG) (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Nesta pesquisa, foram realizadas entrevistas em 10.362 domicílios sendo que 7.975 tinham alguma produção agropecuária e foram considerados na análise. Desses, 4.342 foram domicílios de agricultores familiares, e os demais, de agricultores não familiares (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Em razão da lei que institui o MEI rural ser recente (LC 155/16), os agricultores familiares foram identificados de acordo com a definição da Lei nº 11.326 de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais: possuir área de cultivo de até quatro módulos fiscais; empregar trabalho principalmente da família; ter renda proveniente principalmente da produção na propriedade; ser um estabelecimento administrado pela família e possuir no máximo dois empregados permanentes (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Conforme tal estudo, a renda desses microempreendedores rurais foi considerada regular em 46,4% dos domicílios e ruim ou péssima em 26,8% (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Em relação aos utensílios domésticos básicos, ainda existem 5,9% das famílias rurais sem energia elétrica; 12,2% sem água dentro ou próximo da casa, 26,7% sem banheiro dentro da casa, 7,3% sem fogão a gás, 14,7% sem geladeira e 39,7% sem telefone (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Computador ainda é um recurso muito distante dos agricultores da maioria entrevistados, já que somente 6,1% das famílias entrevistadas possuem esse equipamento (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

A porcentagem de adultos alfabetizados e com o ensino fundamental concluído é de 64,2% e de 17% respectivamente (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). Considerando a importância da educação para as novas gerações, um dado alarmante dessa pesquisa é que 9,7% das famílias com crianças e adolescentes em idade escolar não possuem todos seus membros matriculados e frequentando a escola (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017). A situação é ainda mais grave entre os mais pobres em que 12,2% das famílias possuem crianças e adolescentes não matriculados e/ou não frequentando a escola (MEDINA, NOVAES, TEIXEIRA, 2017).

Nesse sentido, a captura da subjetividade de tais trabalhadores é em menor intensidade, na medida em que, na extrema pobreza e na exaustão dos corpos pelo trabalho, o capital cultural e manipulação da inteligência afetiva é ainda um horizonte de disputa social

distante, tendo em vista que tais pessoas estão lutando para sobreviver da terra (PEREIRA, 2017).

A miséria retratada nesta pesquisa nos indica que, mesmo que o MEI rural possua um empregado, não fica desconfigurada sua condição de hipossuficiência econômica, social e técnica que o aproxima da classe trabalhadora, que são constantemente aprofundadas no contexto de retrocesso jurídico contemporâneo, a exemplo dos principais pontos da Reforma Trabalhista e da Reforma da Previdência.

Atualmente, a precarização das relações de trabalho ocorre de forma massificada, desencadeando a insegurança social decorrente da exploração estrutural do capitalismo fluido e totalizante (PEREIRA, 2017). Cacciamali também ressalta a vulnerabilidade como elemento caracterizador das relações de trabalho contemporâneas:

[...] Tais fenômenos, apresentam, entretanto, uma característica comum: sua vulnerabilidade, ou seja, a insegurança da relação de trabalho e na percepção da renda; a ausência muitas vezes de qualquer regulamentação laboral e de proteção social, especialmente contra demissões e acidentes de trabalho; o uso flexível do trabalho (horas e múltiplas funções); e freqüentemente menores salários, principalmente para os menos qualificados. (2000, p. 164)

Assim, a instabilidade social é gerada por um processo de precarização que atua em vários aspectos das relações de trabalho, seja na esfera produtiva ou na esfera vital, na zona rural e urbana, mas em intensidades diferentes. O denominador comum dessas formas laborais é a precarização pulverizada do trabalho, que sempre está subordinado às regras do capital, que busca sua autovalorização, mediante a exploração sistêmica no campo de produção e também naquele de existência social (PEREIRA, 2017).

Paradoxalmente, essa precarização estrutural das relações de trabalho, proveniente da versatilidade da exploração capitalista, também representa o elo para a reconstrução da consciência de classe e da luta coletiva (PEREIRA, 2017). Nas palavras de Ricardo Antunes e Giovanni Alves:

A classe trabalhadora (ou o proletariado) hoje não se restringe somente aos trabalhadores produtivos e nem apenas aos trabalhadores manuais diretos, mas incorpora a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salário para valorizar o capital. É a composição do conjunto de trabalhadores produtivos que produzem mais-valia e que participam do processo de valorização do capital, mas dela são parte evidente todos aqueles/as que vivem da venda de sua força de trabalho, incluindo os chamados improdutivos, os terceirizados e os desempregados. Assim, em minha opinião, a classe trabalhadora incorpora também o conjunto dos trabalhadores improdutivos, aqueles cujas formas de trabalho são utilizadas como serviços, seja para uso público, como os serviços públicos tradicionais, seja para uso capitalista. (2004, p. 343).

Na construção moderna da sociologia do trabalho, considerava-se integrante da classe trabalhadora somente aqueles que exerciam trabalho produtivo, que é aquele que insere bem ou serviço no mercado de trabalho, gerando mais-valia (PEREIRA, 2017). Por outro lado, o trabalho reprodutivo, que é aquele feito no âmbito da casa, seja doméstico ou de cuidado, assim como o trabalho improdutivo, que é aquele em que não há necessariamente venda direta da força de trabalho para um capitalista, não eram considerados integrantes da concepção de labor efetuado pela classe trabalhadora na modernidade (PEREIRA, 2017).

Giovanni Alves e Ricardo Antunes (2004) propõem uma atualização dessa categoria da sociologia laboral, no sentido de incluir no conceito de classe-que-vive-do-trabalho todos aqueles que vendem a força de trabalho em troca de um salário, gerando mais-valia direta ou diferida.

Utilizando-se deste conceito, é possível incluir o microempreendedor individual rural como integrante da classe trabalhadora, em razão dessa vulnerabilidade social, econômica, técnica e jurídica, que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador do que da figura do grande empregador.

Ricardo Antunes (2017), em escritos recentes, inclui o MEI na concepção de classe-que vive-do-trabalho, afirmando que o empreendedorismo é um mito em países em que não se cria trabalho digno:

Este trabalhador passa a ser definido como um microempreendedor, que tem liberdade sobre seu próprio trabalho, que não tem patrão, que administra sua própria vida para sobreviver. Um trabalhador que arca ele próprio com os riscos, com uma série de custos, e não conta com os direitos que vinham associados à exploração de seu trabalho (2017, p. 21)

Na realidade, o MEI é uma relação social de assalariamento de forma disfarçada mediante a pejetização, em que o capital se oculta através da valoração ideológica do “empresário de si mesmo” (DRUCK, 2019), que gera ainda mais exploração e precariedade para aqueles que estão na zona rural.

Nesse sentido o MEI, especialmente o rural, apesar de serem considerados formalmente pessoas jurídicas empresariais, não detêm poder econômico-financeiro ou qualquer tipo de capital cultural, motivo pelo qual não podem ser equiparados juridicamente a grandes empresas, na medida em que o sujeito empregador não é uma figura homogênea.

Sob esta perspectiva, é possível discutir a viabilidade um tratamento jurídico diferenciado do microempreendedor rural na seara processual trabalhista, buscando-se a efetiva igualdade material entre as partes, por meio dos institutos jurídicos de depósito recursal e concessão da justiça gratuita.

### **3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO EMPREGADOR MEI RURAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

#### **3.1 Tratamento jurídico do MEI rural antes da Reforma Trabalhista (Lei 5.584/70) no tocante à justiça gratuita e ao depósito recursal**

O trabalhador, antes da Reforma Trabalhista, para ser beneficiário da justiça gratuita, deveria preencher alguns requisitos previstos na Lei 5.584/70: emissão da declaração de miserabilidade ou estava sob a presunção legal de hipossuficiência econômica por percepção de salário não superior a dois salários mínimos (LEITE, 2019).

O benefício da justiça gratuita poderia ser requerido em qualquer fase do processo. Na fase recursal, desde que no prazo do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 269 da Subseção I Especializada de Dissídios Individuais (SDI-1). A justiça gratuita abarcava isenção das custas, honorários de peritos e advocatícios (LEITE, 2019).

O art. 14 da Lei nº 5.584/70 mencionava a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita somente para o trabalhador. Contudo, entende-se que a exclusão do empregador do benefício da justiça gratuita não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em razão do seu art. 5º, LXXIV (LEITE, 2019):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988)

Antes da Reforma Trabalhista, a jurisprudência dominante, nos termos da súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não concedia o benefício da justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica sem comprovação, sob a justificativa de que aquele que não possui condições econômicas sequer poderia se inserir no mercado na condição de quem explora o trabalho alheio (LEITE, 2019). Este também era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na súmula 48, que dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita ao empregador pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017)

A concessão do benefício da justiça gratuita, conforme doutrina e jurisprudência dominantes, não abarcava o depósito recursal, pois este não era considerado como uma despesa processual e sim como uma garantia de juízo, em benefício do empregado (LEITE, 2019).

O depósito recursal, previsto no artigo 899 da CLT, é um pressuposto objetivo de admissibilidade de recursos no âmbito do direito processual trabalhista, sendo requisitado, em regra, para interposição de recurso ordinário, recurso de revista, embargos ao TST, recurso extraordinário, agravo de instrumento<sup>8</sup> e recurso ordinário em ação rescisória (LEITE, 2019). Assim, para que uma empresa interponha um recurso e este seja conhecido, efetuar-se-á o pagamento do depósito recursal no prazo daquele, sob pena de deserção (LEITE, 2019).

O pagamento do depósito recursal é ônus exclusivo do recorrente empregador, que deve efetuar-lo integralmente em relação a cada novo recurso interposto, até o alcance da quantia da condenação, limitado pelo teto estabelecido pelo TST, conforme se depreende da leitura da súmula 128, I<sup>9</sup> do mesmo tribunal.

---

<sup>8</sup> Ressalte-se que a lei 13.015/2014 incluiu no art. 899 da CLT o parágrafo 8º, estipulando uma hipótese em que não será necessária a realização do depósito recursal para interposição de agravo de instrumento. Trata-se do caso em que este recurso tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial. Caso a arguição de contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial seja infundada, o agravo de instrumento será considerado deserto. Contudo, a dispensa do parágrafo 8º, do art. 899 da CLT não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela da condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST.

<sup>9</sup> Súmula nº 128 do TST DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005: I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da

De acordo com a Instrução Normativa (IN) nº 3, X do TST, também não se exigia depósito recursal de ente público de direito externo, ente público de direito interno que não explora atividade econômica, Ministério Público do Trabalho, herança jacente, massa falida, o que é reiterado na súmula 4 e 86 do TST.

Não se exige pagamento do depósito recursal de empregado, nem quando este for condenado em reconvenção ou em ação movida pelo seu empregador, nos termos do princípio da proteção (LEITE, 2019).

No que tange ao limite do depósito recursal do empregador, este é reajustado anualmente em agosto pelo Presidente do TST, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) do IBGE (LEITE, 2019). Atualmente, nos termos da disposição do Ato SEGJUD.GP nº 247/2019, a empregadora, para admissão de recurso ordinário, depositará o montante da condenação, limitado ao teto de R\$ 9.828,51 e, para admissão de recurso de revista, embargos ao TST, recurso extraordinário ou recurso ordinário ação rescisória, depositará o montante remanescente da condenação até R\$ 19.657,02. Já no caso do agravo de instrumento, a Lei nº 12.275/2010 inseriu o § 7º no artigo 899 da CLT, passando a exigir, em regra, o depósito recursal para interposição do agravo de instrumento, no importe de 50% do valor do depósito de recurso ao qual se pretende destrancar.

O depósito recursal, para doutrina majoritária, não consistia em emolumento ou taxa, haja vista que não se presta ao pagamento de despesa processual, sendo um pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, cabível à parte condenada a uma prestação pecuniária, cuja finalidade é a garantia da execução (LEITE, 2019). Schiavi (2018), por exemplo, explica que ao mesmo tempo que o depósito recursal é um pressuposto de admissibilidade objetivo do recurso, é também garantia de futura execução de uma prestação de quantia certa.

Diante do exposto, pode-se observar que, antes da Reforma Trabalhista, não havia nenhuma distinção jurídica entre MEI rural e qualquer tipo de empregador no tocante ao depósito recursal e à concessão da justiça gratuita.

Apesar do MEI rural, conforme pesquisa da UFG já relatada neste estudo, estar mais próximo de condições de miserabilidade da população brasileira, de modo que não possui poder econômico-financeiro, podendo ser incluído na classe-que-vive-do-trabalho, o Direito

---

condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998 (...)). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2005).

Processual Trabalhista equiparava normativamente grandes empresas ao MEI rural, na medida em que ambos são pessoas jurídicas em termos formais.

Desse modo, o sujeito empregador no Direito Processual do Trabalho era tratado de forma homogênea, sem distinções entre os vários tipos de empregador. Tal tratativa normativa violava o princípio da proteção, na medida em que o MEI rural se aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador - que nunca paga depósito recursal e obtém justiça gratuita por declaração - do que do poderio do empregador, gerando desigualdades materiais no campo processual trabalhista. Entretanto, tal normativa foi modificada com a Reforma Trabalhista.

### **3.2 Tratamento jurídico do MEI rural após a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) no tocante à justiça gratuita e ao depósito recursal**

A Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) inseriu alterações significativas no tratamento jurídico do empregador em relação aos institutos da justiça gratuita e do depósito recursal:

Art. 899 (...): § 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (...) § 9º: O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. § 10: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. § 11: O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (BRASIL, 2017)

A Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) reduziu pela metade o valor do depósito para entidade sem fins lucrativos, empregador doméstico, microempreendedor individual - o que inclui o MEI rural - microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos do novo art. 899, parágrafo 9º da CLT, isentando-os no caso de beneficiário da justiça gratuita.

Por um lado, as alterações estabelecidas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), no que se refere a redução do depósito recursal e o benefício da justiça gratuita para o MEI rural, instauram um tratamento jurídico diferenciado necessário para este tipo de empregador, efetivando o princípio da igualdade material na seara processual trabalhista. Tais alterações legislativas seriam justificadas em razão da hipossuficiência do MEI rural, que, na verdade,

se aproxima mais da classe-que-vive-do-trabalho, pelo fato de vender sua força de trabalho para sobreviver.

Entretanto, sob a perspectiva do princípio da proteção do empregado, houveram retrocessos promovidos pela Reforma Trabalhista, em termos de relativização da justiça gratuita que, agregadas ao dispositivo supracitado, podem gerar desigualdades no âmbito processual trabalhista. Os novos requisitos para obtenção de justiça gratuita do trabalhador estão previstos nos parágrafos terceiro e quarto do art. 790 da CLT:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002). (...)§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Os requisitos para a presunção legal de miserabilidade passaram a ser de percepção de salário não superior a quarenta por cento do teto do RGPS (R\$ 5.839,45). Para aqueles trabalhadores que recebem mais que o teto, deve-se comprovar a insuficiência de recursos.

Para Delgado e Delgado (2017), continua válida a declaração de próprio punho do trabalhador. Manoel Antônio Teixeira (2017) acredita que se criou mais um obstáculo ao obreiro, não valendo a simples declaração do próprio punho, pois deve-se comprovar a insuficiência de recursos. A jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região vem adotando a posição mais protetiva ao trabalhador, de modo que a declaração de próprio punho continua suficiente para comprovar a hipossuficiência:

**JUSTIÇA GRATUITA - O entendimento que prevalece nesta Primeira Turma, mesmo sob a égide da Lei nº 13.467/2017, é no sentido de que a apresentação de declaração de pobreza, não infirmada por prova em contrário, é suficiente para atestar a ausência de condições da parte Reclamante, pessoa natural, para arcar com as despesas do processo.** Nesse sentido, o entendimento do Colendo TST, firmado no item I da Súmula nº 463. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010732-88.2018.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 18/09/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault, grifo nosso)

No entanto, a Reforma Trabalhista também reduziu a extensão do benefício da justiça gratuita, na medida em que, mesmo havendo a sua concessão, pode persistir a obrigação do pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios nos seguintes termos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017, grifo nosso)

791-A (...)§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017). § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Tal dispositivo viola o art. 5, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que enfatiza que a assistência jurídica deve ser integral. Entretanto, contrariando a teleologia constitucional de acesso à justiça, o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, decidiu, em 10 de maio de 2018, que o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários, de modo que a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.

Assim, a Reforma Trabalhista, chancelada pelo STF, obriga grande parte dos trabalhadores a pagar honorários periciais e advocatícios, mesmo quando beneficiários da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, isenta do pagamento de depósito recursal o empregador que for beneficiário da justiça gratuita, assim como o reduz para certos empregadores, incluindo o MEI rural.

Como efeito colateral, pode haver um grande estímulo de recursos dos empregadores, protelando o recebimento da verba alimentar dos trabalhadores. Isso porque a redução ou

isenção do depósito recursal para tais empregadores, incluindo o MEI rural, dificulta o trâmite processual em relação a pessoas cujo trabalho foi exercido (SOUTO MAIOR, 2017). Ademais, pelo novo parágrafo 11 do art. 899 da Reforma Trabalhista, não é nem preciso haver descapitalização da empresa, pois o depósito recursal pode ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Por fim, deve-se destacar que a doutrina e jurisprudência dominantes sempre entenderam que o depósito recursal não é uma espécie de taxa de recurso trabalhista, pois trata-se de garantia crescente do processo judicial e da condenação prolatada.

Nesse sentido, para Delgado e Delgado (2017), a redução do depósito recursal para microempreendedores individuais é bastante negativa do ponto de vista processual, pois tal medida reduz a efetividade da execução trabalhista].

Por outro lado, conforme Oliveira (2013), depreende-se que o MEI, inclusive o rural, possui baixa capacidade de produção e comercialização, e, portanto, é pouco lucrativa. Comumente tem-se ainda a presença do proprietário, sócio e/ou família participando da produção com a sua própria força produtiva; a dificuldade de distinção e separação da pessoa física da pessoa jurídica; a utilização de um único de mão de obra cuja qualificação é baixa; pouca estratificação; registro contábil simplificado; relação de complementaridade e/ou subordinação em relação à empresa de médio e grande porte; e, por fim, alta taxa tanto de abertura, quanto de encerramento da atividade. Ademais, por ser proprietário de terra, nossa legislação impõe ao MEI rural praticamente todos os deveres jurídicos equiparáveis a grandes produtores agrícolas, sem efetivação do princípio da proporcionalidade.

Logo, o MEI rural possui uma vulnerabilidade que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador que do capitalista, no sentido de justificar o tratamento jurídico diferenciado inserido na seara processual trabalhista pela Lei 13.467/17 no tocante à redução do depósito recursal e isenção no caso de beneficiário da justiça gratuita. Nesse sentido, manifestam-se Schneider e Oliveira:

[...] o empresário da PeME<sup>10</sup>, mesmo heterogeneamente, tem no caráter de trabalhador um peso maior que condição de capitalista; ele tem uma identidade socioeconômica que mais se assemelha à dos assalariados; ele está aparentemente mais identificado ao capitalista, mas, em essência, mais próximo do trabalhador (SCHNEIDER; OLIVEIRA, 2012, p. 132).

---

<sup>10</sup> Abreviação para pequena, microempresa e MEI.

Desse modo, segundo os referidos autores (2012) a aplicação de uma legislação homogênea para todas as empresas faz com que seja violada a isonomia material, deixando em situação jurídica desfavorável o MEI rural. A falta de um tratamento igualitário na seara processual trabalhista interfere na busca pela justiça social. O art. 5º *caput* da CF/88 estabelece um direito de isonomia, cumulado com o 7º, no qual deve-se tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, na proporção de suas desigualdades. Portanto, busca-se alcançar a razoabilidade e proporcionalidade na legislação processual trabalhista, por meio de um tratamento materialmente isonômico ao MEI rural.

Desse modo, conclui-se que a redução (ou isenção, no caso do beneficiário da justiça gratuita) do depósito recursal para as entidades previstas no parágrafo 9º do artigo 899 da Reforma Trabalhista pode ser concebida como forma de aplicabilidade do princípio da igualdade material entre os empregadores, especialmente no tocante ao MEI rural, que integra a classe-que-vive-do-trabalho, por ter vulnerabilidades que o aproxima mais da hipossuficiência da classe trabalhadora do que do grande empregador.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o MEI rural possui uma vulnerabilidade social, econômica e técnica que o aproxima mais da hipossuficiência do trabalhador que do capitalista, o que impõe o tratamento jurídico diferenciado dado pela CF/88 nos art. 170, IX e 179; pela LC 123/06; alterada pela LC nº 155/16; pela Lei 9.317/96 (Lei do Simples Nacional); e, por fim, pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que traz alterações quanto aos institutos da justiça gratuita e do depósito recursal em seu art. 899.

A forma como o MEI rural explora o trabalho envolve efetivamente a participação dos próprios empresários. A hipossuficiência do MEI rural deve ser considerada pelo Direito Processual Trabalhista para diferenciá-lo dos grandes empregadores, haja vista que ele faz parte da classe-que-vive-do-trabalho, uma vez que também vende sua própria força laboral para a sua sobrevivência.

Como foi demonstrado nesta pesquisa, a captura da subjetividade de tais trabalhadores é em menor intensidade, na medida em que, na extrema pobreza e na exaustão dos corpos pelo trabalho, o capital cultural e manipulação da inteligência afetiva é ainda um horizonte de disputa social distante, tendo em vista que tais pessoas estão lutando para sobreviver da terra.

Assim, na realidade, o MEI é uma relação social de assalariamento de forma disfarçada mediante a pejetização, em que o capital se oculta através da valoração ideológica do “empresário de si mesmo”, que gera ainda mais exploração e precariedade para aqueles que estão na zona rural.

O MEI, especialmente o rural, apesar de serem considerados formalmente pessoas jurídicas empresariais, não detêm poder econômico-financeiro ou qualquer tipo de capital cultural, motivo pelo qual não podem ser equiparados juridicamente a grandes empresas, na medida em que o sujeito empregador não é uma figura homogênea.

Nesse sentido, a inclusão de micro e pequenos produtores rurais não passa apenas pela promoção do acesso aos ativos ou a recursos materiais e financeiros, mas também de processos de democratização legal, que libertem os indivíduos da tutela e controle exercido pelas elites agrícolas.

Portanto, o Direito Processual do Trabalho não pode conceber o empregador como um sujeito equânime: a hipossuficiência social, econômica e técnica fica evidente no tocante

ao MEI rural, uma vez que este enfrenta várias adversidades para seu estabelecimento, possuindo estruturas reduzidas, pouco capital, baixo conhecimento contábil, nas quais a forma como se explora o trabalho envolve efetivamente a sua participação.

Desse modo, conclui-se que a redução (ou isenção, no caso do beneficiário da justiça gratuita) do depósito recursal para as entidades previstas no parágrafo 9º do artigo 899 da Reforma Trabalhista pode ser concebida como forma de aplicabilidade do princípio da igualdade material entre os empregadores, especialmente no tocante ao MEI rural, que integra a classe-que-vive-do-trabalho, por ter vulnerabilidades que o aproxima mais da hipossuficiência da classe trabalhadora do que do grande empregador.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. *Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de sociologia do trabalho*. Londrina: Práxis, 2007.

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. *Educ. Soc.*, vol. 25, n. 87. Campinas, 2004.

ANTUNES, Ricardo. O desejo de retorno do mundo do trabalho à escravidão. *Revista IHU online*, abril, 2017.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 24 de out. 2019

BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de junho de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 27 de mai. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. *PJe: 0010732-88.2018.5.03.0070 (RO)*; Disponibilização: 18/09/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=3947>>. Acesso em: 27 de out. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. AIRO - 0000797-94.2016.5.06.0010. Relator: Gisane Barbosa de Araujo. DJ 22/03/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559653721/agravo-de-instrumento-em-recurso-ordinario-airo-7979420165060010>>. Acesso em: 26 de nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 128*. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-128](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-128)>. Acesso em: 25 de mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 170*. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_101\\_150.html#SUM-128](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-128)>. Acesso em: 25 de mai. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 463*. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463)>. Acesso em: 26 de nov. 2019.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *Economia e Sociedade*, Campinas, p. 153-174, jun. 2000.

DELGADO, Maurício; DELGADO, Gabriela. *A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n.13.467/2017*. São Paulo, LTR, 2017.

DRUCK, Graça. *A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra*. Cad. CRH vol.32 no.86 Salvador maio/ago. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEDINA, Gabriel; NOVAES, Evandro; TEIXEIRA, Sônia. Desenvolvimento local em territórios empobrecidos: possibilidades de inclusão social e produtiva de produtores rurais. *Interações*, Campo Grande, MS, v. 18, n. 1, p. 27-40, jan. /mar. 2017.

OLIVEIRA, Milton Cesar Pereira de. A Importância da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa para o Desenvolvimento dos Pequenos Empreendimentos: o Caso do Município de Miranda, MS. *Interações*, Campo Grande, v. 14, n. Especial, p. 81-90, 2013.

PEREIRA, Flávia. *Para além da greve: diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho*. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

SCHNEIDER, Fabiana; OLIVEIRA, Lourival. Estudo crítico sobre as propostas de alteração do direito do trabalho: tratamento diferenciado aos empregados de microempresas e de empresas de pequeno porte é constitucional e necessário? *Revista de Direito Público*, v. 2, n. 2, p. 123-142, mai.ago. 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores*. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 25 de mai. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *O processo do trabalho e a Reforma Trabalhista: as alterações introduzidas pela Lei 13.467/17*. São Paulo: LTr, 2017